

**PROC. N.º 3179/2020 SENTENÇA SUMÁRIO:**

- I. O serviço considera-se disponível desde que o *equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a distância inferior a 100 metros do limite do prédio.*
- II. O utente tem direito, não só à prestação do serviço, como à sua continuidade, nos termos do art.º 60º do DL n.º 194/2009, ao abrigo do qual a recolha indiferenciada e seletiva de resíduos só pode ser interrompida em casos fortuitos ou de força maior.
- III. Resulta da prova produzida que a Requerida não se encontra a cumprir o direito à prestação do serviço de gestão de resíduos sólidos urbanos, por não existirem equipamentos de deposição a menos de 100 metros do limite do prédio do Requerente. Não estando em causa zona rural, mas urbana, não se aplica a exceção que permite aumentar o limite até 200 metros.
- IV. Referiu a Requerida que a colocação de um equipamento a menos de 100 metros do limite da propriedade do Requerente não é viável porque coloca em causa a segurança, a visibilidade dos peões e condutores e a otimização dos circuitos de recolha, o que se enquadra nos critérios a ter em conta pela entidade gestora, nos termos do art.º 30º do regulamento de serviço. Porém, a Requerida não fez prova quanto às alegadas dificuldades ou impedimentos técnicos. Por outro lado, nos termos do referido artigo, a entidade gestora deverá ter em atenção os critérios estabelecidos e respeitá-los, sempre que seja possível. Significa isto que estes critérios devem ser tidos em conta apenas e só quando o seu cumprimento não coloque em causa a prestação do serviço que, lembre-se, é essencial.
- V. Além disso, através das fotografias juntas pelo Requerente, foi possível verificar que existem, noutras ruas, equipamentos colocados em passeios e na faixa de rodagem.
- VI. Acresce ainda que a entidade gestora chegou a colocar um equipamento em respeito do limite máximo de 100 metros, o que faz presumir que foram estudadas e pensadas previamente as condições técnicas para esse efeito e os circuitos de recolha. Retirá-lo uma semana depois de colocado, corresponde a uma violação, não só do direito à prestação do serviço, como do direito à continuidade da sua prestação.

**A) RELATÓRIO:**



**REQUERENTE:** \*, residente na Rua \* Braga

**REQUERIDA:** \*, com sede na \* Braga.

No dia 06/10/2020, o Requerente apresentou reclamação contra a Requerida junto do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (CIAB), pela qual peticiona que a Requerida **cumpra o que prometeu quanto à colocação de contentores a uma distância máxima de 100 metros da casa dos utentes.**

**Alega, para o efeito, que:**

- 1) No ano de 2019 a \* alterou a recolha de lixo porta a porta por contentores a uma distância máxima de 100 metros da casa dos utentes;**
- 2) Foi colocado um caixote dos grandes próximo da casa do Requerente, onde esteve durante cerca de uma semana, desaparecendo depois;**
- 3) O requerente interpelou a \* por email sobre o sucedido e responderam que não tinham nenhum local apropriado para o colocar e não podiam colocar um dos mais pequenos sobre o passeio nem na faixa de rodagem;**
- 4) Não são poucos os contentores em Braga nesta situação;**
- 5) Apresentou reclamação na junta de freguesia de Nogueira em 20/01/2020 com o n.º de registo \*, série \*, da qual não obteve resposta;**
- 6) O caixote mais próximo encontra-se a mais de 200 metros;**
- 7) Nas ruas próximas há caixotes aos pares em cima do passeio.**

Em resposta, a Requerida alegou que, de acordo com o regulamento do serviço de gestão de resíduos urbanos do município de Braga, que entrou em vigor no dia 13/02/2020, o serviço de recolha considera-se disponível desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite do prédio e a entidade gestora efetua uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos. Mais alegou que, nos termos do DL n.º 194/2009, de 20/08 a distância pode ser aumentada até 200 metros nas áreas predominantemente rurais, o que não sucede no caso por se tratar de área urbana. Alegou, ainda, que, nos termos do regulamento, compete à entidade gestora e à \*, consoante os casos, definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos e a sua colocação.



Alega os critérios a ter em conta na colocação dos equipamentos, nos termos do art.º 30º do Regulamento. Segundo a informação técnica dada pelo departamento de recolha, estaleiro, higiene e limpeza, e de acordo com os critérios atinentes a colocação de contentores na rua da residência do reclamante, foram colocados três contentores, um em cada extremidade da rua e outro sensivelmente a meio. De imediato foram alertados pela divisão de trânsito e mobilidade do município de que o contentor no meio da rua não podia ser instalado naquele local por se tratar de faixa de rodagem destinada a circulação automóvel e não berma ou baía de estacionamento. Não havendo alternativa, o contentor foi deslocado para uma das extremidades.

Após reunião de mediação, a \* invocou que as sugestões apresentadas pelo Requerente não são viáveis, designadamente, quanto à colocação de contentor de menor dimensão no meio da rua por continuar a não existir largura nos passeios para a sua instalação, alegando, ainda, que o estabelecimento de vias de sistemas mistos de recolha, além do impacto económico, contradiz as diretrizes ambientais para o setor no sentido de minimizar distâncias percorridas, consumo de combustíveis fósseis e emissões poluentes.

Frustrando-se a fase de mediação, seguiu o processo para a fase de arbitragem.

A audiência arbitral realizou-se no dia 13/05/2021 pelas 09h30 nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

A Requerida não apresentou contestação.

## **B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

O pedido do Requerente tem por base a prestação de um serviço público essencial por parte da Requerida, designadamente, a gestão de resíduos sólidos urbanos, nos termos da alínea g), do n.º 2, do art.º 1º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais. Neste sentido, o litígio encontra-se submetido a arbitragem necessária, nos termos do art.º 15º da LSPE.

O Tribunal é competente em razão da matéria. É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

**C) OBJETO DO LITÍGIO:**

Direito do Requerente à instalação/colocação de equipamento de deposição indiferenciada a menos de 100 metros do limite do seu prédio.

**D) PROVA:**

**Documental:**

- 8 fotografias juntas pelo Requerente.

**E) MATÉRIA DE FACTO:**

**FACTOS PROVADOS:**

- 1) No ano de 2019 a \* alterou a recolha de lixo porta a porta por contentores a uma distância máxima de 100 metros da casa dos utentes;
- 2) Foi colocado um caixote dos grandes próximo da casa do Requerente, onde esteve durante cerca de uma semana, desaparecendo depois;
- 3) O requerente interpelou a \* por email sobre o sucedido e responderam que não tinham nenhum local apropriado par o colocar e não podiam colocar um dos mais pequenos sobre o passeio nem na faixa de rodagem;
- 4) O caixote mais próximo encontra-se a mais de 100 metros;
- 5) Nas ruas próximas há caixotes aos pares em cima do passeio.

**FACTOS NÃO PROVADOS:**

Não existem factos que interessem para a decisão da causa que não tenham sido provados.

**6) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO:**

A matéria de facto foi valorada em função da confissão que a Requerida fez de todos os factos em sede de audiência de julgamento. Na verdade, a Requerida reconheceu que não se encontra



disponível contentor a menos de 100 metros da habitação do Requerente, mas alegou que não existe local adequado para o colocar e que, quando colocaram, foram interpelados pela Polícia de Segurança Pública para que retirassem. O Requerente alegou que o passeio da rua onde reside tem cerca de 1,45 metros, que mediu, e que um dos contentores mais pequenos pode ser colocado sem causar perigo para o trânsito nem para as pessoas que ali passem. Foi perentório a afirmar que há várias ruas nas redondezas que dispõem de contentores nos passeios e na estrada, o que se reflete nas fotografias juntas aos autos. Mais referiu que o contentor mais próximo se encontra a cerca de 180 metros da sua residência e que naquela rua existem dois contentores, um em cada uma das extremidades.

### **7) DIREITO:**

Nos termos do art.º 2º do DL n.º 194/2009, de 20/08, que regula os Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos, os serviços municipais de gestão de resíduos urbanos compreendem, no todo ou em parte c) *a gestão dos sistemas municipais de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos urbanos.*

*Qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível (art.º 59º). O serviço considera-se disponível desde que (n.º 4):*

- a) *O equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a distância inferior a 100 metros do limite do prédio;*
- b) *A entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, ambiente e qualidade de vida dos cidadãos, cujos critérios são definidos em regulamento pela entidade titular.*

Nas áreas predominantemente rurais, o limite de 100 metros pode ser aumentado até 200 (n.º 5).

As *supramencionadas* regras encontram-se igualmente plasmadas no art.º 14º do Regulamento Municipal do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos.

O utente tem direito, não só à prestação do serviço, como à sua continuidade, nos termos do art.º 60º do DL n.º 194/2009, ao abrigo do qual a recolha indiferenciada e seletiva de resíduos só pode ser interrompida em casos fortuitos ou de força maior, definidos como acontecimentos



imprevisíveis ou inevitáveis que impeçam a continuidade dos serviços, apesar de tomadas precauções pela entidade gestora.

Nos termos do art.º 30 do regulamento de serviço, *compete à Entidade Gestora e à BRAVAL, consoante os casos, definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos e a sua colocação.*

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, *a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeita, sempre que possível, os seguintes critérios:*

- a) Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;*
- b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral;*
- c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;*
- d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;*
- e) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública.*

Na prestação dos serviços aos utilizadores, as entidades gestoras devem respeitar, entre outros, os princípios da promoção tendencialmente universal, a garantia de igualdade no acesso, a garantia da qualidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores, bem como a proteção da saúde pública e do ambiente (art.º 5º DL n.º 194/2009). \*

Resulta da prova produzida que a Requerida não se encontra a cumprir o direito à prestação do serviço de gestão de resíduos sólidos urbanos, por não existir equipamentos de deposição a menos de 100 metros do limite do prédio do Requerente. Não estando em causa zona rural, mas urbana, não se aplica a exceção que permite aumentar o limite até 200 metros.

Referiu a Requerida que a colocação de um equipamento a menos de 100 metros do limite da propriedade do Requerente não é viável porque coloca em causa a segurança, a visibilidade dos peões e condutores e a otimização dos circuitos de recolha, o que se enquadra nos critérios a ter em conta pela entidade gestora, nos termos do art.º 30º do regulamento de serviço. Porém, a Requerida não fez prova quanto às alegadas dificuldades ou impedimentos técnicos. Por outro lado, nos termos do referido artigo, a entidade gestora deverá ter em atenção os critérios



estabelecidos e respeitá-los, **sempre que seja possível**. Significa isto que estes critérios devem ser tidos em conta apenas e só quando o seu cumprimento não coloque em causa a prestação do serviço que, lembre-se, é essencial.

Além disso, através das fotografias juntas pelo Requerente, foi possível verificar que existem, noutras ruas, equipamentos colocados em passeios e na faixa de rodagem.

Acresce ainda que a entidade gestora chegou a colocar um equipamento em respeito do limite máximo de 100 metros, o que faz presumir que foram estudadas e pensadas previamente as condições técnicas para esse efeito e os circuitos de recolha. Retirá-lo uma semana depois de colocado, corresponde a uma violação, não só do direito à prestação do serviço, como do direito à continuidade da sua prestação.

**DECISÃO:**

**Julgo a reclamação totalmente procedente, por provada, e, em consequência, condeno a Requerida a proceder à instalação/colocação de um equipamento de deposição indiferenciada a menos de 100 metros do limite do prédio do Requerente.**

Notifique.

Braga, 16 de maio de 2021

A Juiz-Árbitro

---

(Lúcia Miranda)